DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24864/2012
PROTOCOLO	: 1297909
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
ORDEN. DE DESPESAS	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2011
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ASSESSORIA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL SAMPAIO & SILVA LTDA - ASPLAN
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 002/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO PARLAMENTAR E ADMINISTRATIVO, DEFESA DOS INTERESSES DA CÂMARA EM JUÍZO E ADMINISTRATIVAMENTE.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 44.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO PARLAMENTAR E ADMINISTRATIVO, DEFESA DOS INTERESSES DA CÂMARA EM JUÍZO E ADMINISTRATIVAMENTE. TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Trata-se de **Contrato Administrativo n.º 002/2011**, celebrado entre a **Câmara Municipal de Cassilândia** e ***Assessoria E Planejamento Municipal Sampaio & Silva LTDA - ASPLAN***, objetivando contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de assessoria e consultoria técnico parlamentar e administrativo, defesa dos interesses da câmara em juízo e administrativamente, com valor contratual de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, Convite n.º 002/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2011, foram julgados como regulares e legais, conforme **Decisão Singular DSG-G.MJMS-4912/2014** (pp.177/181).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade dos Termos Aditivos n.º 1 e 2, bem como da Execução Financeira do contrato (3ª fase).

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 3090/2016 (pp. 243/250), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 5573/2016 (pp. 252/258), se manifestaram opinando pela ***irregularidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira (3ª fase).

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. Valdecy Pereira da Costa, fora intimado por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 9560/2016 (p. 260) e INT – G.MJMS – 146/2017 (p. 265), para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta às Intimações, o Ordenador se manifestou nos autos, por meio dos documentos de pp. 269/372, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da sua Análise – ANA- 6ICE - 7217/2017 (pp. 374/383), concluindo pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, porém, quanto ao 2º Termo Aditivo manifestou-se pela **irregularidade e ilegalidade**, ante a ausência da publicação em imprensa oficial e do Parecer Jurídico.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 27059/2017 (pp.384/386), opinando pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas tiveram posicionamentos divergentes, posto que a 6ª Inspetoria entende pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, considerando *tão somente* o 2º Termo Aditivo **irregular**, noutro norte, o Ministério Público de Contas manifestou pela **irregularidade** e ilegalidade de ambos os Termos Aditivos e da Execução financeira do contrato em comento.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1° T. Aditivo	31/12/2011	Não consta	29/10/2015	12 meses	**31/12/2012**	232
2° T. Aditivo	31/12/2012	Não consta	04/04/2012	12 meses	**31/12/2013**	239

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
1° T. Aditivo	31/11/2011	Não consta	29/10/2015	48.000,00	**92.000,00**	232
2° T. Aditivo	31/12/2012	Não consta	04/04/2012	48.000,00	**140.000,00**	239

Por meio da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, tenho que certas particularidades imperam no julgamento do 1º e 2º Termos Aditivos.

Especificamente quanto à publicação dos termos aditivos, em que pese os argumentos dos Órgãos de Apoio, adoto posicionamento diverso quanto a necessidade de publicação em imprensa oficial para os atos subsequentes ao procedimento licitatório oriundo exclusivamente da modalidade Convite, pois a simples a afixação dos extratos dos respectivos termos aditivos, em mural na própria repartição pública, é suficiente para atender o princípio da publicidade.

Portanto, verifico que o jurisdicionado apresentou documentação satisfatória quanto à publicação, por meio dos documentos apresentados às pp. 241 e 286.

Entretanto, compulsando os autos, constato que os Termos Aditivos não observaram às regras atinentes as exigências legais quanto à existência de suas respectivas **justificativas ou pareceres jurídicos**.

Destaco que os pareceres jurídicos apresentados não correspondem ao objeto do julgamento, ou seja, aos respectivos termos aditivos ao Contrato Administrativo n.º 002/2011 (pp.148/153, pp. 234/235 e p.277).

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> *"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*
> *(...)*
> *VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*
> *(...)*
> *Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração." (sublinhei)*

Ademais, toda e qualquer prorrogação de contrato deve ser justificada, nos termos do artigo 57, §2º, da Lei Federal de Licitações e Contratos:

> *"Art. 57, §2º, da Lei 8.666/93. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato."*

Malgrado a imposição legal, como dito alhures, a regra não fora cumprida pelo Jurisdicionado.

Posto isso, infere-se que os 1º e 2º Termos Aditivos encontram-se em desconformidade com a legislação vigente, sendo a irregularidade medida que se impõe.

Por derradeiro, enquanto a Equipe da 6ª Inspetoria concluiu pela regularidade da prestação de contas, o *Parquet* opinou pela irregularidade da prestação de contas.

Em que pese o notório parecer Ministerial, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$ 44.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 96.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 140.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 140.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$ 140.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 140.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 002/2011, nos termos do art. 120, III, "a", da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato n.º 002/2011 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Valdecy Pereira da Costa,** Ex-presidente da Câmara Municipal, responsável pela formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do respectivo contrato, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl